HABEAS CORPUS Nº 503.834 - SP (2019/0102949-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCIA RENATA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUEJANE EMILIA FLAUZINO (PRESO)
PACIENTE	:	JOSE EURIPEDES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO NO TRIBUNAL ESTADUAL. DIREITO À VISITA ÍNTIMA DE PESSOA QUE ESTÁ EM PRISÃO DOMICILIAR À PESSOA QUE ESTÁ CUSTODIADA CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 487.014/SP. Ali, confirmando os termos da decisão liminar e levando em consideração o parecer o Ministério Público Federal e a jurisprudência desta Casa, concedi a ordem para substituir a custódia preventiva de **Guejane Emilia Flauzino** por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, sem prejuízo de aplicação adicional de outras medidas cautelares diversas da prisão (Processo n. 1501336-88.2018.8.26.0242, da 2ª Vara Criminal da comarca de Igarapava/SP).

Sobreveio, agora, a impetração deste *writ*, em favor dela e de seu companheiro, **Jose Euripedes de Souza**, que se encontra preso *cumprindo pena em regime fechado* (fl. 4).

A alegação é de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança n. 2072383-78.2019.8.26.0000, em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A impetrante menciona que, nos Autos n. 1002192-12.2018.8.26.0242, houve pedido de autorização de visita íntima a **Jose Euripedes de Souza**, que teria sido

deferido pelo Juiz do processo. Contudo, a direção da unidade prisional não permitiu a visitação além dos limites do parlatório, em razão de encontrar-se **Guejane Emilia Flauzino** em prisão domiciliar (art. 99, § 2º, da Resolução SAP n. 144/2010). O Juízo da execução manteve essa decisão e indeferiu o pedido pelos mesmos motivos.

Segundo a impetrante (fls. 13/14):

> um dos objetivos da execução da pena é proporcionar condições para a harmonia e integração sociais do condenado. O contato com seus entes queridos podem incentivar o preso a agir com responsabilidade e disciplina, o que contribuirá com a mais célere conquista da sua liberdade, sendo necessário assegurar ao preso à integridade moral e sua integração social, devendo ser permitida a visita de sua companheira também de forma íntima, sobrepondo-se a norma constante da mencionada Resolução, não se justificando sua aplicação ao caso concreto.

Requer a concessão imediata da ordem para permitir a visita íntima em questão.

É o relatório.

Ao lado de não ter ocorrido o julgamento do mérito do mandado de segurança impetrado na origem, está o fato de não ter cabimento este *habeas corpus*, pois este é o remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade de locomoção.

Dessa forma – como bem explicado Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – *não se presta o mandamus à discussão acerca do direito de visitas íntimas entre a paciente, que teve deferida a prisão domiciliar em seu favor e seu companheiro que se encontra segregado cautelarmente pois, ao que me parece, procura a impetração proteger o direito à intimidade da pessoa humana, bem como a proteção do vínculo afetivo entre marido e mulher, e não diretamente o direito ambulatorial* (HC n. 426.830, DJe 26/3/2018).

Assim, *não se vislumbrando, in casu, qualquer restrição ao direito de ir e vir do paciente, não há* [...] *falar em ilegalidade e abuso de poder sanável pela via do habeas corpus. (Precedentes do STJ e do STF)* – (HC n. 106.417/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe

1º/7/2013).

Nessa linha, há outros julgados, por exemplo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DO DIREITO À VISITA ÍNTIMA EM PRESÍDIO FEDERAL. DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ.
>
> **1. O *habeas corpus* é o remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade de locomoção.**
>
> **2. Dessa forma, não se presta o remédio constitucional do *habeas corpus* à discussão acerca do direito de visitas íntimas do apenado, pois, neste caso, o que se procura proteger é o direito à intimidade da pessoa humana, sua integridade física e moral, e não seu direito de ir e vir (locomoção).**
>
> [...]
>
> **4.** Agravo regimental improvido.
>
> (HC n. 425.115/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/3/2018)

Diante do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator